



Lei Nº 515/2016, de 30 de setembro de 2016.

Dispõe sobre a instituição da transição democrática de governo no município de São João dos Patos/MA, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, NO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de São João dos Patos, Estado do Maranhão a transição democrática de Governo, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa do novo Prefeito eleito, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º A transição democrática de governo caracteriza-se, sobretudo, por propiciar condições para que:

I - O chefe do Poder Executivo em término de mandato possa informar ao candidato eleito sobre as ações, projetos e programas em andamento, visando dar continuidade à gestão pública;

II - O candidato eleito, antes da sua posse, possa conhecer, avaliar e receber do atual chefe do Poder Executivo todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo.

Art. 2º. A equipe de transição será instalada tão logo o novo prefeito seja declarado eleito pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único: A instalação dar-se-á mediante ato normativo específico, editado pelo governante atual, com datas de início e encerramento dos trabalhos, identificação de finalidade e forma de atuação, composta por:

I - Representantes do governante atual, com indicação de seu respectivo coordenador de transição, Secretário de Fazenda, Secretário de Administração, Responsável pela Contabilidade e representante do Controle Interno;

II - Representantes do candidato eleito, de igual número da equipe do governo atual, com indicação de ofício, de seu respectivo coordenador de transição.



a) A equipe representante do candidato eleito não será remunerada pelos trabalhos realizados durante o processo de transição.

Art. 3º. Os Órgãos e entidades da Administração Pública deverão elaborar e estar aptos a apresentar à equipe de transição relatório com o seguinte conteúdo mínimo:

I - Informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão;

II - Relação dos órgãos e entidades com os quais o município tem maior interação, em especial daqueles que integram outros entes federativos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

III - Principais ações, projetos e programas, executados ou não, elaborados pelos órgãos e entidades durante a gestão em curso;

IV - Relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão ou entidade, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia.

Art. 4º. A equipe de transição deverá ter amplo acesso, entre outras, às informações relativas a:

I - Dados referentes ao PPA, LDO e LOA, inclusive anexos, demonstrativos etc;

II - Contas Públicas (número das contas, agências e banco), inclusive anexos com demonstrativos dos saldos disponíveis, devidamente conciliados, dos restos a pagar e da dívida fundada, bem como a relação de documentos financeiros de longo prazo, contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, pagos e a pagar etc.;

III - Valores médios mensais recebidos a título de transferências constitucionais, efetuados pelo Banco do Brasil, bem como das transferências fundo a fundo (FNS e FNAS), Fundeb, gestão plena da saúde e relativas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 29;

IV - Relação atualizada dos bens patrimoniais e levantamento de bens de consumo existentes no almoxarifado;

V - Estrutura funcional da Administração Pública, com demonstrativo do quadro dos servidores;

VI - Relação dos atos expedidos no período de 1º de julho a 31 de dezembro, que importem na concessão de reajuste de vencimentos, ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público estatutário ou não;



VII - Comprovante de regularidade com a Previdência Social;

VIII - Ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, findos ou que aguardam implementação;

IX - Assuntos que requeiram a adoção de providências, ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

X - Inventário de dívidas e haveres, bem como a indicação de outros assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos.

§1º As informações fornecidas deverão conter, no mínimo:

I - Detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução de dívidas e haveres, bem como a indicação de outros assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos;

II - Prazos para a tomada de decisão ou ação e respectivas consequências pela não observância destes;

III - Razões que motivaram o adiamento de implementação de projetos ou sua interrupção;

IV - A situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas em andamento e dos realizados com recursos de convênios, contratos de repasse ou financiamento (interno e/ou externo);

V - A indicação do número do processo, das partes, do valor da causa e prazo, quando for o caso.

§ 2º As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental.

§3º À equipe de transição deverá ser assegurado o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

§4º As informações protegidas por sigilo só poderão ser fornecidas pela atual administração na forma e condições previstas na legislação.

§5º Deverá ser vedada a utilização da informação recebida pela equipe de transição para outras finalidades.

§6º Deverá ser proibida a retirada de documentos, equipamentos ou quaisquer outros bens públicos das dependências dos órgãos e entidades municipais pela equipe de transição.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA  
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000  
[www.saojoaodospatos.ma.gov.br](http://www.saojoaodospatos.ma.gov.br)



§7º Das reuniões serão elaboradas atas, que devem ser objeto de agendamento e registro sumário, com indicação dos participantes, dos assuntos tratados, das informações solicitadas e do cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS,  
ESTADO DO MARANHÃO, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2016.

  
Waldênio da Silva Souza  
Prefeito Municipal